



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## **LEI Nº 1128/99**

**SÚMULA** – Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente ao Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso de uma área de terra medindo 2.000 m<sup>2</sup>, denominado lote de terras nº. 170/A7, da Gleba Ribeirão Centenário, localizado no Parque Industrial Prefeito Hilton Antunes Mendes, no Município de Mandaguáçu, à empresa **Evani de Oliveira Zomer - ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 36.960.466/0001-86, estabelecida à Rua Goiás nº. 657, no Município de São José dos Quatro Marcos – MT.

**Parágrafo Único.** A área descrita no “caput” deste artigo, destina-se única e exclusivamente para que no imóvel sejam edificadas construções para funcionamento de indústria e comércio de confecções de roupas em geral e demais edificações necessárias para o desempenho das atividades da concessionária.

**Art. 2º** - As obras deverão ter início no prazo de 03 (três) meses e sua conclusão dentro de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá a duração máxima de 10 (dez) anos.

**Art. 4º** - Constará obrigatoriamente da escritura de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, notadamente ao desvio da finalidade,





## **Prefeitura do Município de Mandaguáçu**

ESTADO DO PARANÁ

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

paralisação das atividades por um período igual ou superior a 03 (três) meses e a inobservância dos prazos constantes do artigo 2º desta Lei, sem direito a qualquer espécie de indenização.

**Art. 5º -** Findo o prazo previsto no art. 3º desta Lei, fica assegurado ao cessionário o direito de renovação por igual período, devendo manifestar o interesse com 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da concessão.

**Parágrafo único.** Não havendo interesse na renovação, os imóveis reverterão com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 22 de Setembro de 1999.



**Romulo Ceccon Barreiros**  
**Prefeito Municipal**